*Processo TC nº **05.892/17***

RELATÓRIO

Sr. Presidente, Srs. Conselheiros, Representante do Ministério Público, Srs. Conselheiros Substitutos,

Cuida-se nos presentes autos do exame do Recurso de Revisão interposto pelo **Sr. Jonny Leomaques Vieira Batista**, Diretor Presidente do Instituto Previdenciário do Município de Juazeirinho-PB - JUAPREV, contra decisão desta Corte de Contas prolatada no **Acórdão AC1 TC nº 1549/2018,** publicado em 09/08/2018 no diário oficial eletrônico do TCE/PB**.**

Na análise do processo de aposentadoria da ex-servidora *Srª Rosana Ananias Apolinário,* Professora, Matrícula nº 130.464-0, lotada na Secretaria de Educação do Município de Juazeirinho-PB, a 1ª Câmara deste Tribunal apreciou os presentes autos, na sessão realizada em 02 de agosto de 2018, ocasião em que os **Exmos. Srs. Conselheiros** decidiram, à unanimidade: 1) JULGAR REGULAR e CONCEDER REGISTRO ao Ato Aposentatório concedido à ex-servidora, conforme **Portaria nº 035/2016**, nos termos do Acórdão AC1 TC nº 1549/2018.

Inconformado, o Sr. Jonny Leomaques Vieira Batista interpôs RECURSO DE REVISÃO, o qual foi protocolado nesta Corte de Contas em 21/05/2020, sob nº 31479/20, acostado aos autos às fls. 75/142. A Unidade Técnica ao analisar a documentação acostada, emitiu o Relatório de Recurso de Revisão, conforme fls. 147/149, com as seguintes considerações:

1) Da inclusão de parcela denominada *Adicional de Jornada Ampliada – AJA*;

O Recorrente pugnou pela revisão do julgamento da 1ª Câmara deste Tribunal, mencionando a inclusão *a posteriori* da parcela denominada Adicional de Jornada Ampliada – AJA, sendo que a referida verba não foi objeto de análise do referido julgamento.

O Acórdão AC1 TC nº 1549/2018 analisou a legalidade da concessão da aposentadoria e os cálculos dos proventos com base na memória apresentada (fls. 46 e 50 dos autos). Naquela oportunidade, portanto, tratou-se do Salário Base e da parcela de Adicional de Incentivo à Titulação, nos cálculos dos proventos da aposentada.

A Unidade Técnica entendeu que os argumentos trazidos pelo Recorrente com objetivo de reformar a decisão não podem ser atendidos por meio de Recurso de Revisão, pois, o recorrente trata de matéria que não foi objeto do julgado recorrido, revelando inadequação da via eleita para discussão da matéria. Evidenciando-se, portanto, a falta de cabimento do Recurso de Revisão.

Concluiu, que o Recurso de Revisão não deva ser CONHECIDO, e no mérito, caso conhecido, não deve ser PROVIDO. Ato contínuo, sugeriu o tratamento do tema no Acompanhamento da Gestão do RPPS Municipal a fim de se verificar a existência de pagamento de verbas sem amparo legal e apurar eventuais responsabilidades.

Ao se pronunciar sobre o feito, o Ministério Público Especial**,** através da Douta Procuradora **Sheyla Barreto Braga de Queiroz**, emitiu o Parecer nº 175/2021, anexado aos autos às fls. 152/157, resumido a seguir:

Ab initio, cumpre examinar os pressupostos de admissibilidade da presente peça recursal. A publicação do Acórdão AC1 TC nº 1549/2018 ocorreu na edição do Diário Oficial Eletrônico de 09/08/2018, sendo o prazo para a interposição de recurso de revisão, nos termos do art. 35, *caput*, da Lei Complementar Estadual nº 18/1993, de cinco anos, contados a partir da publicação do *decisum*. Como o protocolo do pedido de revisão deu-se em 21/05/2020, tempestivo é a resignação em debate.

*Processo TC nº **05.892/17***

Entretanto, sob o aspecto da instrumentalidade, o presente recurso não pode prosperar, por não subsumir em nenhuma das hipóteses previstas nos incisos I a III do art. 35 da LOTC/PB.

O recurso de revisão goza, na verdade, de características semelhantes às de uma ação rescisória, mais do que de um recurso. Os documentos colacionados às fls. 94/137 não preenchem os requisitos necessários acima delineados, porque não são considerados novos, porquanto não se há de confundir documentos ausentes da instrução inicial, do processo de conhecimento, com documentos novos, de que não se tinha sequer conhecimento da existência.

Ademais, o insurreto pleiteia reforma de decisão fundando seu apelo revisional em elementos que sequer foram objeto de exame ao tempo do julgamento, estribando-se em pretensa inincorporabilidade da vantagem denominada "AJA" – Adicional de Jornada Ampliada, requerendo sua supressão. Pois bem, um simples cotejo dos dados e documentos acostados basta para dar pelo não cabimento do vertente recurso.

A indicação da presença da vantagem no holerite da servidora inativa é totalmente desconectada da decisão objurgada. Pelos elementos probatórios declinados no álbum processual, inexistem indícios da incorporação da vantagem na inatividade, estando a decisão combatida, em verdade, nos moldes pretendidos pelo insurgente, o que, d'outro giro, torna-lhe carente do interesse de agir. Descabe, portanto, a revisão do julgado, uma vez que este NÃO compreendeu a manutenção da verba.

Dado o expendido, é de se concluir pelo não conhecimento do recurso, tendo em vista sua manifesta má fundamentação e inadequação, o que atrai a carência de interesse ou legitimidade de agir.

EX POSITIS, alvitrou a Representante do Ministério Público junto ao TCE/PB o NÃO CONHECIMENTO do Recurso de Revisão interposto pelo então Gestor do RPPS de Juazeirinho-PB, o Sr. Jonny Leomaques Vieira Batista, por carência do interesse de agir, sem prejuízo de, acaso afastada a prejudicial, vindo o pedido de revisão a ser conhecido, no mérito, pelo seu NÃO PROVIMENTO, mantendo-se íntegro e inconsútil o aresto recorrido.

É o relatório! Informando que os interessados foram intimados para a presente sessão!

VOTO

Senhor Presidente, Senhores Conselheiros,

O interessado interpôs Recurso de Revisão no prazo e forma legais, razão pela qual opinamos pelo seu conhecimento.

No mérito, constatou-se que as alegações, segundo o pronunciamento da Unidade Técnica e do Ministério Público Especial não foram capazes de modificar a decisão proferida.

Assim, considerando o relatório do Órgão Técnico deste Tribunal, bem como o parecer oferecido pelo Órgão Ministerial, voto para que os Exmo. Srs. Conselheiros membros do Egrégio **Tribunal de Contas do Estado da Paraíba** NÃO CONHEÇAM do Recurso de Revisão, tendo em vista sua manifesta má fundamentação e inadequação, mantendo-se na íntegra os termos do Acórdão AC1 TC nº 1549/2018.

É o voto !

Antônio Gomes Vieira Filho
Conselheiro Relator

Processo TC nº 05.892/17

Objeto: Recurso de Revisão
Órgão: **Instituto Previdenciário do Município de Juazeirinho-PB**
Presidente Responsável: **Jonny Leomaques Vieira Batista**
Patrono/Procurador: **não consta**

Recurso de Revisão – Instituto de Previdência Município de Juazeirinho/PB. Não Conhecimento. Manutenção do Acórdão recorrido.

ACÓRDÃO APL - TC nº 0312/2021

Vistos, relatados e discutidos o *RECURSO DE REVISÃO* interposto pelo Diretor Presidente do Instituto Previdenciário do Município de **Juazeirinho/PB**, Sr. ***Jonny Leomaques Vieira Batista***, contra decisão desta Corte de Contas prolatada no ***ACÓRDÃO AC1 TC nº 1549/2018***, de 02 de agosto de 2018, publicado no Diário Oficial Eletrônico, em 09 de agosto de 2018, acordam os Conselheiros integrantes do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, à unanimidade, na conformidade do relatório e do voto do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em *NÃO CONHECER* do presente **Recurso de Revisão**, tendo em vista sua manifesta má fundamentação e inadequação, mantendo-se na íntegra os termos do **Acórdão AC1 TC nº 1549/2018**.

Presente ao julgamento o Exmo. Sr. Procurador Geral.
Publique-se, registre-se e cumpra-se.
TC- Plenário Ministro João Agripino, João Pessoa, 28 de julho de 2021.

Assinado 30 de Julho de 2021 às 09:18

Cons. Fernando Rodrigues Catão
PRESIDENTE

Assinado 29 de Julho de 2021 às 12:20

Cons. Antonio Gomes Vieira Filho
RELATOR

Assinado 29 de Julho de 2021 às 14:35

Manoel Antônio dos Santos Neto
PROCURADOR(A) GERAL